

上訴案件編號：441/2010

合議庭裁判日期：二零一零年五月二十七日

主題：

假釋

裁判書內容摘要：

判罪的法院在判刑時因應一般預防所要求的刑量而定出嫌犯應獲的具體刑罰。刑滿前提早釋放服刑人亦即等於減少判罪的法院在對行為人判刑時所認為必要達到一般預防目的的刑量。

因此，如在審理假釋時未見有嗣後出現對服刑人有利且能降低刑罰要求的理由，則提前釋放服刑人必然導致刑罰不足以維護法律秩序及社會安寧。

裁判書製作法官

賴健雄

澳門特別行政區中級法院
刑事上訴卷宗第 441/2010
合議庭裁判

一、序

A，身份資料詳見於本卷宗，因實施一項第 5/91/M 號法令第八條規定的販毒罪，被處以八年九個月徒刑及澳門幣八千圓罰金。

在執行上述判刑的卷宗範圍內提起的假釋程序中，初級法院刑事起訴法庭法官於二零一零年三月二十六日作出批示否決給予服刑人 A 假釋。

就這一否決假釋的批示，服刑人 A 不服並提起上訴，上訴理由結論如下：

Que existe um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal.

Termos em que deverá ser concedida ao ora Recorrente a liberdade condicional porquanto:

- i. Se encontram preenchidos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do art.º 56.º do CP para que essa mesma concessão possa ser deferida;
- ii. A sua não concessão implica a negação de um direito do Recorrente e a violação da "ratio" do instituto da liberdade condicional, que se consubstancia num período de transição entre a

prisão e a liberdade, que permita ao delinquente recobrar equilibradamente o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão;

- iii. a libertação antecipada do Recorrente não põe em causa a confiança e as expectativas comunitárias na validade e vigência da norma penal violada pelo recluso com a prática do crime.

Em suma, a não concessão da liberdade condicional ao ora Recorrente representa uma violação da letra e do espírito do n.º 1 do art.º 56.º do CP.

Nestes termos e nos demais de Direito, deverá ser dado provimento ao recurso em apreço e, por via dele, ser revogado o despacho recorrido, e concedida ao Recorrente a liberdade condicional, tudo com as legais consequências, assim fazendo V. Exas. a habitual

JUSTIÇA!

根據《刑事訴訟法典》第四百零一條第四款及第四百零三條第一款獲通知上訴狀後，檢察院作出答覆主張上訴理由不成立（見卷宗第 305 頁至 309 頁）。

原審法官在審查上訴的訴訟前提後，批示受理上訴，隨後並命令移送本中級法院審理。

本上訴卷宗移送本中級法院後，根據《刑事訴訟法典》第四百零

六條及四百零七條送交檢察院作檢閱，駐本院的助理檢察長就上訴理由及請求發表意見，認為應裁定上訴人的上訴理由不成立（見卷宗第316頁至317頁）。

經裁判書製作法官依法作出初步審查及兩位助審法官依法檢閱後，本上訴提交評議會審理。

二、理由說明

根據卷宗的資料顯示，上訴人因實施一項 5/91/M 號法令第八條第一款規定的販毒罪，被科處八年零九個月徒刑及澳門幣八千萬圓罰金。

上訴人已繳付罰金。

上訴人於二零零九年三月六日已服刑至刑期的三分之二，而完全服刑屆滿時為二零一二年二月六日。

上訴人是基於實施第 5/91/M 號法令第八條第一款規定的《販毒罪》被確定判處八年九個月的徒刑及澳門幣八千圓的罰金。

從原審裁判的理由說明看來，原審法院不給予假釋的理由主要是認為刑期屆滿前釋放嫌犯將不利於維護本澳的法律秩序及社會安寧，此外亦指出嫌犯繼續在獄中服刑更能實現對犯罪行為的一般預防。

誠然，《刑法典》第五十六條第一款 b 項規定只有在完全服刑期滿前提早釋放被服刑人顯示不影響維護法律秩序及社會安寧的情況下方可給服刑人假釋。

判罪的法院在判刑時因應一般預防所要求的刑量而定出嫌犯應獲的具體刑罰。因此刑滿前提早釋放服刑人亦即等於減少判罪的法院在對行為人判刑時所認為必要達到一般預防目的的刑量。

因此，如在審理假釋時未見有嗣後出現對服刑人有利且能降低刑罰要求的理由，則提前釋放服刑人必然導致刑罰不足以維護法律秩序及社會安寧。

事實上，刑法的功能是保護法益，當社群中有犯罪發生，某一或某些法益已受侵害或危害，藉着法官在判決中對行為人科處刑罰，亦能一方面使被判刑人受到警戒，阻嚇其將來再犯罪，而另一方面，適當和合理的刑罰在具體個案被科處會在社群中亦產生安定人心的效果，重建人們因犯罪發生而對法律秩序被動搖的信心，當人們信任法律秩序的有效性時，則人們自會尊重秩序，不會隨便挑戰法律，從而達到預防犯罪，保護法益的前瞻性效果*。

*見 F. DIAS, DIREITO PENAL PORTUGUÊS AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO CRIME, 第 227 頁

儘管如此，本案的特別之處是服刑人服刑期間，立法者就《販毒罪》的處罰制度作出調整。

根據 5/91/M 號法令規定，該犯罪的抽象刑幅為八年至十二年徒刑及澳門幣伍仟圓至七十萬圓的罰金。

然而，二零零九年八月三日公佈和三十天後生效的 17/2009 號法律的第八條規定相同的罪狀的相應刑幅為三至十五年的徒刑。

假設根據上訴人被判罪的判決所載的犯罪事實和情節，尤其是所涉及的毒品種類及量（38.632 克的大麻草），按《刑法典》第六十五條規定適用 17/2009 號法律第八條時，上訴人應被處以不超過六年六個月的徒刑。

雖然《刑法典》第二條第二款和第四款的規定者分別是非刑事化的情況和有關犯罪仍未有確定判刑的情況，因此，上訴人所應履行的已確定刑罰不能基於第 17/2009 號法律的生效而有所變更，即使根據新法的量刑結果對上訴人有利亦然。

但這不表示對本案所審理的假釋問題不具任何重要性。

易言之，根據立法者在制訂新法時最新的刑事政策而言，現時社會的價值觀認為處罰服刑人所實施的販毒罪已不需要像判刑法院般根

據舊法具體裁量的八年九個月徒刑，而是六年六個月徒刑已足夠達到一般預防和維護法律秩序及社會安寧的目的。

現上訴人已服刑近七年，即使立刻釋放，其已服刑的時間亦足以達到按現今刑事政策要求達到一般預防的刑量。

因此，應准予上訴人獲假釋。

此外，根據《刑法典》第五十八條準用的第五十一條及五十二條規定，假釋期間應遵守由法務局社會重返廳制定的考驗制度及重返社會的個人計劃，以便利其重返社會，不再犯罪。

三、裁判

綜上所述，中級法院合議庭通過評議會表決，裁定上訴人 A 的上訴請求成立，並決定廢止原審法院否決假釋的裁判，進而准予假釋，且上訴人必須於假釋期間，服從由法務局社會重返廳為其制定的考驗制度及重新適應社會的個人計劃。

立即發出釋放命令。

將上述假釋條件通知法務局以便為上訴人制定考驗制度及重新適應社會的個人計劃。

辯護人酬金定為澳門幣壹仟圓正，由終審法院院長辦公室支付。

通知各訴訟主體。

二零一零年五月二十七日，於澳門特別行政區

賴健雄

蔡武彬

José M. Dias Azedo (司徒民正)

Processo nº 441/2010

(Autos de recurso penal)

Declaração de voto

Com o douto Acórdão que antecede revogou-se a decisão proferida pelo Mmº Juiz a quo, concedendo-se a liberdade condicional ao ora recorrente.

Para tal, e em síntese, ponderou-se no facto de o recorrente estar a cumprir uma pena de prisão de 8 anos e 9 meses de prisão pela prática de 1 crime de “tráfico de estupefacientes” p. e p. pelo art. 8º, nº 1, do D.L. nº 5/91/M, e que, atenta a pena abstracta na nova Lei nº 17/2009 prevista para tal crime – 3 a 15 anos de prisão – bastante se revelava o cumprimento de cerca de 6 anos daquela pena por parte do mesmo recorrente.

Todavia, e em nossa opinião, há um outro aspecto que importa ponderar e que não nos parece de descurar.

Vejamos.

Nos termos do art. 56º do C.P.M.:

- “1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:
 - a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
 - b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.
2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.
3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Atento o assim estatuído, tem esta Instância entendido que a liberdade condicional *“é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”*; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 25.01.2007, Proc. nº 11/2007, de 08.02.2007, Proc. nº 17/2007, e o de 15.02.2007, Proc. nº 10/2007, e, mais recentemente, o de 13.05.2010, Proc. nº 397/2010).

Ora, “in casu”, por factos ocorridos em 02.01.2010, foi o ora recorrente disciplinarmente punido, e, em sede de avaliação do seu comportamento prisional,

obteve a menção de “Mau”; (cfr., fls. 195).

Nesta conformidade, sendo os pressupostos materiais do “juízo de prognose favorável” e da “defesa da ordem jurídica e paz social” de verificação cumulativa, e não estando ambos preenchidos, confirmava a decisão recorrida.

Macau, aos 27 de Maio de 2010

José M. Dias Azedo